

ACÓRDÃO Nº 054361/2024-PLENV

1 PROCESSO: 238635-1/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: VAGNER MACHADO SOARES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL

5 RELATOR: JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 22

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: José Maurício de Lima Nolasco e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Julho de 2024

José Maurício de Lima Nolasco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE/RJ Nº 238.635-1/23

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE
MÉRITO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral – PinheiralPrevi**, relativa ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Senhor Vagner Machado Soares.

Em exame preliminar, datado de 18/01/2024, realizado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão, foi verificada a ausência de documentos e esclarecimentos necessários ao julgamento das presentes contas e, por esta razão, com fundamento no artigo 5º, §2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foi expedido o ofício PRS/SSE/CGC nº 680/2024, destinado ao Senhor Vagner Machado Soares, Secretário Municipal de Administração de Pinheiral, *in verbis*:

Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe os documentos e preste o esclarecimento a seguir:

DOCUMENTO:

- 1)** Cópia dos Relatórios e pareceres de órgãos colegiados e entidades que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão da unidade jurisdicionada abrangendo todo o exercício de 2022, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos Consultivos, Conselhos Deliberativos, Conselhos Municipais vinculados aos Fundos Especiais, dentre outros);
- 2)** Ato que designou a Sra. Zuleica Aparecida Cardin como Responsável pela Gestão dos Recursos do RPPS.

ESCLARECIMENTOS:

1) Quanto ao Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de **R\$ 80.332.332,77** não está em conformidade, com saldo total de **R\$ 80.087.776,14** dos Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

2) Quanto às medidas tomadas pelo RPPS, tendo em vista, que o Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, conforme apontado na Questão Normativa 13.3 (fls.21), concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Em atendimento, foi encaminhada resposta por meio do Ofício 009/2024 – PinheiralPrevi, de 22/02/2024 e anexos, constituídos no Doc. TCE-RJ n.º 003.043-7/2024, juntado ao presente processo.

Diante da documentação ofertada e complementado o exame dos autos, o Corpo Instrutivo apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, a saber:

I – Seja JULGADA REGULAR com Ressalvas e Determinação, a seguir elencadas, **a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral – PinheiralPrevi**, relativa ao **exercício de 2022**, sob responsabilidade do **Sr. Wagner Machado Soares**, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

RESSALVAS:

1) Quanto à situação irregular nos critérios estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia abaixo transcritos (Questão Normativa 16.1 da instrução de 18/01/2024):

**Investimentos dos Recursos Previdenciários e Repasses
Critérios:**

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo;
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento.

**Investimentos dos Recursos Previdenciários
Critérios:**

- Demonstrativo da Política de Investimento – DPIN - Encaminhamento

- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento

2) Quanto ao Relatório de Avaliação Atuarial encaminhado fora da data focal do exercício em análise - 31/12/2022 (Questão Normativa 17.1 da instrução de 18/01/2024).

3) Quanto ao Relatório do Controle Interno (Peça 15, à fl.20) apontar que não há contabilização da taxa de administração na conta 1.1.4.1.1.14.00 – aplicação com taxa de administração RPPS, levando a considerar que o montante apurado se encontra em conjunto dos recursos do plano previdenciário (Questão Normativa 18.2 da instrução de 18/01/2024).

4) Quanto à ausência de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária, no Balanço Patrimonial (Questão Normativa 19.3 da instrução de 18/01/2024).

5) Quanto ao Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de R\$ 80.332.332,77 não estar em conformidade com o saldo total de R\$ 80.087.776,14 dos Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

DETERMINAÇÃO:

1 - Adotar as providências que se fizerem necessárias para que as falhas que constituem itens de ressalva nesta prestação de contas sejam elididas nos exercícios subsequentes.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifestou-se de acordo com a proposta da Instância Técnica.

É o Relatório.

A análise levada a efeito pelo zeloso Corpo Técnico apontou que a presente prestação de contas se encontra constituída com os elementos necessários à análise de mérito.

O exame procedido judicioso Corpo Instrutivo entendeu que as contas em epígrafe não apresentam ocorrências que as maculem, sendo as faltas identificadas, anteriormente relacionadas, motivos de ressalvas em instrução datada de 28/06/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer, não se opõe à

proposição da Instância Técnica.

Neste sentido, não vejo óbice em acompanhar a sugestão apresentada pelo Corpo Instrutivo e corroborada pelo Ministério Público de Contas, especialmente pelo fato de que as ressalvas propostas não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e,

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Previdência Social do Município de Pinheiral – PinheiralPrevi**, referentes ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Senhor Vagner Machado Soares, com **RESSALVAS e DETERMINAÇÃO**, a seguir transcritas, nos termos dos art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao mencionado responsável:

RESSALVAS:

1) Quanto à situação irregular nos critérios estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia abaixo transcritos (Questão Normativa 16.1 da instrução de 18/01/2024):

Investimentos dos Recursos Previdenciários e Repasses

Critérios:

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo;
- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento.

Investimentos dos Recursos Previdenciários

Critérios:

- Demonstrativo da Política de Investimento – DPIN - Encaminhamento
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento

2) Quanto ao Relatório de Avaliação Atuarial encaminhado fora da data focal do exercício em análise - 31/12/2022 (Questão Normativa 17.1 da instrução de 18/01/2024);

3) Quanto ao Relatório do Controle Interno (Peça 15, à fl.20) apontar que não há contabilização da taxa de administração na conta 1.1.4.1.1.14.00 – *aplicação com taxa de administração RPPS*, levando a considerar que o montante apurado se encontra em conjunto dos recursos do plano previdenciário (Questão Normativa 18.2 da instrução de 18/01/2024);

4) Quanto à ausência de registro contábil dos direitos a receber e das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária, no Balanço Patrimonial (Questão Normativa 19.3 da instrução de 18/01/2024);

5) Quanto ao Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de R\$ 80.332.332,77 não estar em conformidade com saldo total de R\$ 80.087.776,14 dos Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (Questão Normativa 6.9 da instrução de 18/01/2024).

DETERMINAÇÃO:

Adotar as providências que se fizerem necessárias para que as falhas que constituem itens de ressalva nesta prestação de contas sejam elididas nos exercícios subsequentes.

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

GC-3,

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR